

Contraordenação: Processos n.ºs 202100033479 (e Apensos) e 202100036909 (e Apensos)

Decisão

Nos termos dos artigos 3.º, n.ºs 1, alínea b), e 3, e 25.º, n.º 5, ambos da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, na sua redação atual, em conjugação com o disposto nos pontos 4 e 4.2 da Deliberação n.º 1295/2020, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Diretivo do Instituto da Segurança Social, I.P., publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de dezembro de 2020 e com o disposto no Despacho n.º 2876/2021, de 8 de março de 2021, do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de março de 2021, que procede à designação da Diretora de Segurança Social do Centro Distrital de Setúbal, **concordo com as propostas de aplicação de coima e sanções acessórias à arguida, «Refúgio Fascinante, Lda.», e sua sócia-gerente, Carolina Maria Pereira Caferra, vertidas na Informação n.º 68/NAJ/2023**, documento que se anexa à presente decisão, dela fazendo parte integrante, e cujo teor aqui se dá integralmente por reproduzido para todos os efeitos legais, informação sobre a qual recaiu, igualmente, despacho concordante da signatária.

Sem embargo do que antecede, diga-se que a arguida vem acusada de, no dia 21/04/2021, manter em funcionamento uma estrutura residencial para pessoas idosas («ERPI») nas instalações sitas na Rua Carlos Rodrigues Espada, Quinta Tropical, Pegarias CCI 7306 2950-430 Palmela e uma outra ERPI, na mesma data, nas instalações sitas na Azinhaga do Outeiro, n.º 1 Vilas do Outeiro 2950-307 Palmela, sem que, para o efeito, nos termos legalmente previstos, e em qualquer dos casos, dispusesse da devida licença (ou sequer autorização provisória de funcionamento).

A arguida atuou de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida como contraordenação, e que para iniciar a atividade e manter em funcionamento duas ERPI's, necessitava de, previamente, obter a respetiva licença/autorização de funcionamento.

Com a sua conduta, a arguida praticou como autora, em autoria material e em concurso efetivo, duas contraordenações, pela violação, dolosa, da mesma norma legal, esta prevista e punida nos termos conjugados dos artigos 11.º, 39.º-B, alínea a) e 39.º-E, alínea a), todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, com a coima de € 20.000,00 a € 40.000,00.

Ademais, a arguida, em desconformidade com os normativos legais aplicáveis, não possuía Livro de reclamações em qualquer um dos dois estabelecimentos em causa.

A arguida atuou de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida como contraordenação, e que tinha que possuir Livro de reclamações no estabelecimento.

Com a sua conduta, a arguida praticou, assim, como autora, em autoria material e em concurso efetivo, duas contraordenações, pela violação, dolosa, da mesma norma legal, esta prevista e punida nos termos conjugados dos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de

15 de setembro, com coima de € 1.500,00 a € 15.000,00, à luz da redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho, já que se trata do regime que, em concreto, se mostra mais favorável à arguida.

Termos em que se aplicam as seguintes coimas:

- a) € 20.000,00 (vinte mil euros)**, pela prática da infração contraordenacional prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 11.º, 39.º-B, alínea a), e 39.º-E, alínea a), todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, **infração contraordenacional ocorrida no dia 21/04/2021, nas instalações sitas na Rua Carlos Rodrigues Espada, Quinta Tropical, Pegarias CCI 7306 2950-430 Palmela, e relativa à inexistência de licenciamento/autorização do funcionamento;**
- b) € 20.000,00 (vinte mil euros)**, pela prática da infração contraordenacional prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 11.º, 39.º-B, alínea a), e 39.º-E, alínea a), todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, **infração contraordenacional ocorrida no dia 21/04/2021, nas instalações sitas na Azinhaga do Outeiro, n.º 1 Vilas do Outeiro 2950-307 Palmela, e relativa à inexistência de licenciamento/autorização do funcionamento;**
- c) € 1.500,00 (mil e quinhentos euros)**, pela prática da infração contraordenacional prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, **infração contraordenacional ocorrida no dia 21/04/2021, nas instalações sitas na Rua Carlos Rodrigues Espada, Quinta Tropical, Pegarias CCI 7306 2950-430 Palmela, e relativa à inexistência do Livro de Reclamações; e**
- d) € 1.500,00 (mil e quinhentos euros)**, pela prática da infração contraordenacional prevista e punida nos termos das disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 9.º, n.º 1, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, **infração contraordenacional ocorrida no dia 21/04/2021, nas instalações sitas na Azinhaga do Outeiro, n.º 1 Vilas do Outeiro 2950-307 Palmela, e relativa à inexistência do Livro de Reclamações.**

Todavia, atento o disposto no artigo 19.º do Regime Geral das Contraordenações («RGCO»), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, subsidiariamente aplicável à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, *ex vi* artigo 60.º, em conjugação com o artigo 39.º-K do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, **determino a aplicação à arguida, «Refúgio Fascinante, Lda.», em cúmulo jurídico, de uma coima unitária no valor de € 30.000,00 (trinta mil euros).**

Considerando que a inexistência de licença/autorização de funcionamento é suscetível de conduzir à aplicação da sanção acessória de encerramento do estabelecimento, nos termos legalmente previstos, dela(s) não dispondo a arguida à data dos factos, acrescendo as deficientes condições notadas ao nível das instalações de ambos os estabelecimentos, **determino a aplicação à arguida, «Refúgio Fascinante, Lda.», da sanção acessória de encerramento do estabelecimento**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 39.º-H, n.º 1, alínea d), 39.º-B, alínea a) e 11.º, todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, em conjugação com o disposto nos artigos 21.º, n.ºs 1, alínea f), e 2, e 21.º-A, n.º 6, ambos do RGCO, **pelo período de 2 (dois) anos.**

Por outro lado, em face da conduta reiterada por banda da sócia-gerente da arguida, Carolina Caferra, atuando, quer em representação de outra pessoa coletiva (no caso a empresa «Raiz D'Memória, Unipessoal Lda.», da qual era sócia única e gerente, o que originou a instauração de processos de contraordenação contra aquela), quer em representação de Refúgio Fascinante, Lda., seja na Rua Carlos Rodrigues Espada, Quinta Tropical, Pegarias CCI 7306 2950-430 Palmela, seja na Azinhaga do Outeiro, n.º 1 Vilas do Outeiro 2950-307 Palmela, estando em causa, em todas as situações, a inexistência de licença/autorização de funcionamento, **determino a aplicação à sócia-gerente da arguida, Carolina Maria Pereira Caferra, com o NISS 12042068545, da sanção acessória de interdição temporária do exercício, direto ou indireto, de atividades de apoio social em quaisquer estabelecimentos de apoio social**, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 39.º-H, n.ºs 1, alínea a), e 3, 39.º-B, alínea a), e 11.º, todos do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, **pelo período de 2 (dois) anos.**

Notifique-se, ainda, a arguida, e sua sócia-gerente, Carolina Maria Pereira Caferra, de que:

Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada no prazo de 20 dias após a sua notificação [artigos 25.º, n.ºs 2, alínea a), e 5, e 32.º e 33.º, todos da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro].

A impugnação judicial é dirigida ao tribunal de trabalho em cuja área territorial se tiver verificado a contraordenação e deve conter alegações, conclusões e indicação dos meios de prova a produzir (artigos 33.º, n.º 1, e 34.º, ambos da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

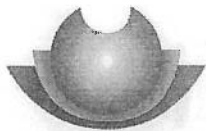
A impugnação judicial é apresentada na autoridade administrativa que tenha proferido a decisão de aplicação da coima, no prazo de 20 dias após a sua notificação (artigo 33.º, n.º 2, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso os sujeitos responsáveis pela infração, o Ministério Público e o assistente, quando exista, não se oponham, mediante simples despacho (artigo 25.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

A coima deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias após o caráter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão (artigo 25.º, n.º 3, da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro).

Não se verificando o pagamento da coima nem impugnação da decisão, nos prazos respetivos, será instaurado processo de execução de dívidas à Segurança Social, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de abril.

Tornando-se a decisão definitiva, e verificando-se incumprimento das sanções acessórias aplicadas, a arguida, do mesmo modo que a sua sócia-gerente, Carolina Maria Pereira Caferra, incorre(m) no crime de *Desobediência* previsto e punido no artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.
CENTRO DISTRITAL DE SETÚBAL

UNIDADE DE APOIO À DIREÇÃO
NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO

Centro Distrital em Setúbal, 14 de agosto de 2023

A Diretora do Centro Distrital de Segurança Social de Setúbal

Luísa Ferreira Malhó

